



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.000883/2006-79
Recurso n° 515.020 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.791 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WANIR DA SILVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Se o contribuinte comprova, em seu Recurso, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende, esta deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.680,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WANIR DA SILVEIRA E SILVA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, 03 e 33 a 36, do ano-calendário 2002, em virtude da apuração das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

b) glosa de despesa com instrução;

c) glosa de pensão alimentícia;

d) glosa de dedução de incentivo.

O Fisco também incluiu imposto de renda retido na fonte.

Sobre o imposto suplementar, no montante de R\$ 2.606,83, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 6.024,90.

Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 30/10/06 (fl. 24), o interessado apresentou a impugnação de fl. 01, argumentando que o fiscal não teria glosado valor de despesa com instrução, porém foi retirado do cálculo, conforme fl. 03. Assim, requer que os valores com instrução sejam considerados.

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, considerando comprovado despesas de instrução em face de dependentes no valor de R\$ 659,00 para cada um deles.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as razões da impugnação, alegando especialmente que as despesas de instrução de fls 13 a 20, referem-se a uma pós-graduação *latu-sensu*. No que toca a despesa de pensão alimentícia afirma que a mesma está demonstrada a partir dos contra-cheques. Questiona também a falta de celeridade na definição da situação, o que torna extremamente oneroso para o contribuinte tendo em vista a taxa de juros e as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que toca a dedução de pensão alimentícia, não se idêntica no processo qualquer contra-cheque que proporcione qualquer respaldo aos argumentos do recorrente.

No que se refere as despesas de instrução, deve-se reconhecer o direito ao recorrente deduzir as despesas realizadas com seu dependente em curso de pós-graduação *latu-sensu*, ou especialização. A condição de ser um curso de pós-graduação está evidenciada pela declaração de fls.57. Tendo em vista os recibos de fls. 13 a 20, e de se reconhecer o direito da deduzir, adicionalmente, despesas de instrução no valor de (7 x R\$ 240,00): R\$ 1.680,00.

Para as demais despesas de instrução não cabe qualquer reparo a decisão da autoridade recorrida.

Acrescente-se, por pertinente, que não existe a denominada prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, não acolhendo os argumentos do contribuinte no tocando a falta de celeridade do processo administrativo fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial a recurso para restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 1.680,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez